



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2318419-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é autor JOSÉ SANTANA ARAÚJO, é réu FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Ação Rescisória nº 2318419-24.2024.8.26.0000

Comarca: Franco da Rocha

Autor: José Santana Araújo (representado pela curadora provisória Patricia Carvalho de Araújo)

Ré: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp

Voto nº 41837

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituir sentença que determinou a reintegração de posse do lote 26, Setor Verde, do Assentamento de Trabalhadores Rurais de São Roque – Alegação de prova nova e erro de fato – Decadência – Ajuizamento da ação que se deu quando já decorrido o prazo de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo – Inteligência do “caput” do art. 975 do CPC – Inaplicabilidade da hipótese do § 2º do artigo mencionado, vez que a prova apresentada pelo autor não se qualifica como prova nova. Ação rescisória improcedente.

José Santana Araújo, representado pela curadora provisória Patricia Carvalho de Araújo, ajuizou ação rescisória em face da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp, objetivando a rescisão da r. sentença, proferida nos autos de nº 1003747-36.2017.8.26.0198 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, transitada em julgado em 02/12/2019, que julgou procedente o pedido deduzido pela ora ré para determinar a reintegração de posse, confirmando os efeitos da liminar, em relação ao lote 26, Setor Verde, do Assentamento de Trabalhadores Rurais de São Roque.

Em síntese, o autor alega que a r. sentença deve ser desconstituída, vez que: a) nos autos da reintegração de posse, os outros ocupantes do imóvel não foram citados para compor o polo passivo da demanda, apesar de também constarem no contrato celebrado com a Fundação Itesp; b) à época, o autor, diagnosticado com esquizofrenia

residual e transtornos mentais (CID 10: F20.5, F10.2 e F 10.7), estava desaparecido, tendo sido encontrado apenas em 18/06/2024, quando admitido no CAISM-FR, onde está internado; c) o caso se enquadra nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil; d) o prazo decadencial, em caso de prova nova, começa a partir do descobrimento desta, com observação do prazo máximo de 5 anos do trânsito em julgado. Requer a concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento da rescisória e, ao final, a procedência do pedido para que a r. sentença seja rescindida, com novo julgamento da causa.

Concessão dos pedidos de tramitação prioritária e de justiça gratuita e indeferimento da tutela de urgência (fls. 258/259).

Contestação da Itesp (fls. 265/275) e do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 468/482).

Réplica (fls. 487/489).

É o relatório.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão previstas no art. 966 do Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

No presente caso, o autor aponta que seria possível a desconstituição da r. sentença de procedência do pedido de reintegração de posse, proferida nos autos de nº 1003747-36.2017.8.26.0198, sob a alegação de prova nova e de erro de fato (incisos VII e VIII do art. 966, respectivamente). Confira-se a transcrição de trechos da r. sentença de fls. 126/128 daqueles autos:

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de novas provas, tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a análise do mérito. Ademais, o réu incorreu em revelia.

Não há questões preliminares, sendo que o réu sequer se manifestou nos autos, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Assim, observados todos os pressupostos de existência e requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.

No mérito, a ação é procedente.

A documentação acostada aos autos comprova a legitimidade da parte autora e de sua pretensão. O Termo de Autorização de Uso, devidamente assinado pelo réu, dispõe, em sua cláusula quarta, que: "O BENEFICIÁRIO se compromete ainda a: (...) h) Ter boa conduta social e legal e desenvolver esforços para a adaptação à vida comunitária, visando o desenvolvimento dos trabalhos e do Projeto" (fls. 45).

Os laudos de vistoria (fls. 65/67 e 79/80), a notificação (fls. 68) e os Boletins de Ocorrência (fls. 69/72 e 76/78) corroboram com o alegado pela autora, tornando verossímil o conteúdo narrado na inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, consequentemente confirmo os efeitos da liminar

deferida às fls. 99/100 para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel descrito na inicial.

Em que pesem os argumentos do autor, verifica-se que é necessário o reconhecimento da decadência.

Isso porque, o trânsito em julgado da r. sentença se deu em 02/12/2019 (certidão de fl. 130 daqueles autos) e a presente ação rescisória, por sua vez, foi ajuizada apenas em 16/10/2024, quando já decorrido o prazo decadencial de dois anos previsto pelo *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Logo, a decadência deve ser reconhecida, sendo inaplicável a hipótese do § 2º do art. 975, como pretende o autor, uma vez que o caso não envolve prova nova, conforme será demonstrado a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, segundo a narrativa da petição inicial, a curadora provisória Patricia encontrou o autor, seu genitor, que desaparecera desde 2018, apenas em 18/06/2024, quando este foi admitido no Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental de Franco da Rocha. A partir de então, a curadora tomou ciência a respeito da reintegração de posse, sobre a qual os outros ocupantes do imóvel não teriam sido citados.

Ocorre que a única citação necessária era a do autor, já que ele figurava como único beneficiário no Termo de Autorização de Uso nº 0159-0039 e permissionário no Termo de Permissão de Uso nº 0159-001 do lote 26, Setor Verde, do Assentamento de Trabalhadores Rurais de São Roque, concedidos pela Fundação Itesp, sendo dele a responsabilidade por cumprir as regras lá determinadas. Os familiares, embora pudessem compor a força de trabalho para exploração do lote, não detinham relação jurídica com a ré.

Ademais, a citação do autor foi efetivamente providenciada, como demonstra a certidão do oficial de justiça datada de 27/12/2017 (fl. 109 dos autos de nº 1003747-36.2017.8.26.0198).

Quanto ao reconhecimento médico de que o autor sofre de esquizofrenia residual e transtornos mentais, este se deu tão somente em 2024, após a internação do autor, não podendo servir como prova nova, nos termos do art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

É que a prova nova prevista pelo dispositivo mencionado não se refere àquela constituída após o trânsito em julgado, mas sim à que já existia, sendo, no entanto, ignorada pelo autor, ou àquela que, por circunstâncias alheias à vontade do autor, não pôde ser utilizada.

Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em

caso semelhante:

AÇÃO RESCISÓRIA – URV – Ação rescisória fundada na regra do artigo 966, incisos VII, do Código de Processo Civil – Descabimento – Decadência do direito à rescisão – Ação promovida após 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo – Prova nova que diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pela parte ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido – Inteligência do artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil – Prova referida pela autora que não se enquadra na qualificação em apreço – Ação rescisória que não pode constituir mera terceira via de debate sobre a tutela jurisdicional, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando a rediscussão do mérito da causa, por inconformismo com seu resultado, dado seu caráter excepcional, com reexame de toda a base legal para avaliação da justiça da decisão rescindenda – Precedentes jurisprudenciais – Ação rescisória julgada improcedente. (TJSP, 6º Grupo de Direito Público, Ação Rescisória nº 2245782-12.2023.8.26.0000, Relator OSVALDO DE OLIVEIRA, julgamento em 11/02/2025, publicação em 11/02/2025 – grifo nosso).

Dessa forma, diante do reconhecimento da decadência, a ação rescisória deve ser julgada improcedente, ficando o processo extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O autor arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios fixados, por equidade, levando-se em conta o valor muito baixo atribuído à causa (R\$ 1.000 – fl. 8), em R\$ 1.000,00, consoante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e do Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, observada a justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação rescisória.

EDUARDO GOUVÊA
Relator